

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 2022

Determina que os Estados, Distrito Federal e os Municípios divulguem o quantitativo de vagas efetivas ocupadas e vagas no magistério público da educação básica, e dá outras providências.

Autor: Deputado IDILVAN ALENCAR

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Idilvan Alencar, essencialmente visa determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulguem o quantitativo de vagas efetivas ocupadas e vagas no magistério público da educação básica.

Segundo consta da justificação ao PL nº 1.628/2022, seu objetivo

[...] é assegurar o cumprimento do que está previsto na Constituição: a) a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público; e b) casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na forma do art. 54, RICD. A tramitação é conclusiva e se dá sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).



* C D 2 4 3 6 0 8 0 0 0 5 3 5 4 *

No âmbito da Comissão de Educação, o parecer, nos termos do voto do relator, nobre Deputado Prof. Reginaldo Veras, foi pela aprovação do PL nº 1.628/2022.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta CCJC.

É o relatório.

2024-7469

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 1.628/2022 trata de medida de publicidade e transparência a ser empreendida no âmbito dos entes federativos, no que concerne aos quadros do magistério público da educação básica. Dessa forma, encontra-se dentro do escopo definido pela CRFB/88 para a competência legislativa da União (art. 24, IX). Além disso, a temática tratada não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua



* C D 2 4 3 6 5 3 5 4 0 8 0 0

formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos* aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Nesse sentido, o PL nº 1.628/2022 trata de medida de publicidade e transparência a ser empreendida no âmbito dos entes federativos, no que concerne aos quadros do magistério público da educação básica. Dessa forma, há pleno atendimento ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*), que deve necessariamente guiar a Administração Pública.

Como muito bem destacado na justificação do projeto de lei,

[a] contratação de professores temporários deve estar restrita às situações em que a demanda por esses profissionais é caracterizada, para substituir professores efetivos afastados de suas funções ou outras razões [sic] excepcionais devidamente justificadas.

A medida proposta pelo PL nº 1.628/2022 assegura clareza quanto à situação do quadro do magistério público na educação básica, almejando privilegiar, ainda que reflexamente, as contratações efetivas, o que igualmente está em plena consonância com a *ratio* da CRFB/88 (art. 37, II). Portanto, a proposição se revela compatível *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não viola qualquer princípio geral do Direito, (iii) inova na ordem jurídica e (iv) e se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico o PL nº 1.628/2022.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. A proposição está bem escrita e respeita a



* C D 2 4 3 6 5 3 5 4 0 8 0 0

boa técnica legislativa. Há que se retirar a letra “s” dobrada na segunda linda do art. 2º (“cargoss”), mas isso pode ser feito na redação final.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e**
boa técnica legislativa do PL nº 1.628/2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BACELAR
Relator

2024-7469

Apresentação: 18/06/2024 10:52:56.803 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1628/2022

PRL n.1



* C D 2 4 3 6 5 3 5 4 0 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243653540800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar